

Localidade: São Carlos - SP - CEP: 13.560-970
Filial 2: IE 637.346.866.115 - CNPJ 00.217.622/0005-08
CNAE: Principal: 27.51-1/00 - Secundário: 27.59-7/99
Endereço: Rua Monsenhor Alcindo Carlos Veloso Siqueira - Bairro: Jd São Paulo
Localidade: São Carlos - SP - CEP: 13.570-480
Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral
1. Valdemir Gomes Dantas - Diretor-Presidente - CPF 021.255.794-72 - RG 27.195.390-1- Ssp/Sp
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2700, Recreio São Judas Tadeu - São Carlos/SP - CEP 13571-272
2. Jose Paulo Aleixo Coli - Diretor - Cpf 897.146.018-00 - RG 5.651.326-9

Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2700, Recreio São Judas Tadeu - São Carlos/SP - CEP 13571-272

O Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei 6.374 de 01-03-1989, a seguir transcrito:

"Artigo 71 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

§ 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;

2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Item acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000)

§ 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Parágrafo acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000)"

e com o que dispõe o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, a seguir transcrito:

"Artigo 488 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do § 2º do artigo 479, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei 6.374/89, art. 71)."

e também de acordo com o disposto na Portaria CAT 60, de 19-12-1991, que delega ao Chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte a competência para a imposição de Regime Especial "Ex-Ofício", tendo em vista o que consta do processo supracitado, e considerando:

I - O reiterado comportamento inadimplente que o contribuinte apresenta ao não recolher o ICMS declarado em GIA, devido por substituição tributária, relativo à saída de mercadorias tributadas;

II - A existência de débitos declarados em GIA pelo contribuinte e não pagos até o momento, inscritos em dívida ativa;

III - Que o acompanhamento junto ao contribuinte das ações previstas no Plano de Ação Inadimplentes 2014 - DRT/15 não logrou adimplência do devedor;

IV - Que a inadimplência é contumaz, caracterizando-se tal contribuinte como refratário às tentativas da Fazenda para que resolva amigavelmente suas pendências;

V - Que o ônus financeiro do ICMS é suportado pelo consumidor final, a quem o tributo é repassado no preço, por força do artigo 13, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar 87/96, sendo o contribuinte identificado no presente mero arrecadador desse tributo;

VI - Que o contribuinte supracitado atenta contra os princípios da livre concorrência, na medida em que exerce injusta e desigual competição com seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

VII - Que compete ao Fisco zelar pelo cumprimento da legislação tributária, violada pelo procedimento omissão do contribuinte perante as obrigações tributárias inerentes à atividade exercida;

VIII - Que a Administração, ao impor o regime especial deve garantir o livre exercício profissional, resguardado pelo artigo 170, paragrafo único da Constituição Federal, combinando tal princípio com o interesse social, representado pela arrecadação tributária;

RESOLVE:

Aplicar à LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, CNPJ 00.217.622/0004-19 e IE 637.338.455.110, doravante chamada contribuinte, o Regime Especial de Recolhimento - "Ex-Ofício", para recolhimento de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e também sobre obrigações acessórias, com amparo nos artigos 71 da Lei 6374/89 e no Art. 488 do RICMS/SP (Decreto 45.490/2000), acima transcritos, que passa a ser disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A apuração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista nos artigos 281 e 282 do Regulamento do ICMS, devido por substituição tributária, será efetuada no último dia do mês, relativamente às operações realizadas no período compreendido entre os dias 1º ao último dia do respectivo mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - O recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Primeira será efetuado, sem prejuízo do disposto no artigo 254 do Regulamento do ICMS, dentro dos prazos previstos no item 3 do §2º, artigo 268 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único - No caso de modificação dos prazos de recolhimento do imposto definidos no caput, em decorrência de alteração da legislação tributária estadual, prevalecerão os novos prazos fixados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os valores das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período mensal seguinte apurado nos termos da Cláusula Primeira, observado o disposto nos artigos 253 a 258 do Regulamento do ICMS, serão declarados por meio de guia de informação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA QUARTA - O contribuinte objeto do presente Regime Especial "Ex-Ofício" deverá apresentar ao Núcleo Fiscal de Cobrança - NFC - da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT/15, situado à Avenida Espanha 188, 1º andar, Centro - Araraquara - SP, durante o horário de expediente ao público (9h às 16h30), os seguintes documentos correspondentes às operações realizadas no referido período:

a) Até o dia 5 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - Guia de Recolhimento do ICMS-ST devidamente quitada, correspondente ao saldo devedor apurado e devido e recolhida conforme Clausula Segunda.

b) Até 5 dias após o prazo para recolhimento da última parcela vencida de parcelamentos de débitos não inscritos e que ainda se encontram em andamento, se houver - Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa a esta parcela;

CLÁUSULA QUINTA - A constatação, por parte da Secretaria da Fazenda, da reincidência no descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista no Regulamento do ICMS ou das condições impostas neste Regime Especial acarretará ao contribuinte a denegação da autorização de emissão de NF-e, até que as condições impostas no Regime Especial "Ex-Ofício", estejam satisfeitas.

§ 1º - Nas hipóteses de descumprimento previstas no caput, poderão ser modificadas as disposições inerentes à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, para reduzi-los, até mesmo para as operações realizadas a cada dia, ou para exigir que o recolhimento do imposto se faça relativamente a cada operação de saída de mercadoria, mesmo antes da sua entrega ao destinatário, mediante guia de recolhimentos especiais conforme disposto no artigo 71 da Lei 6.374, de 2 de março de 1989, já reproduzido anteriormente e artigo 118 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - Decreto 45.490, de 30-11-2000, que transcrevemos:

"Artigo 118 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou remessa da mercadoria ou no início da prestação do serviço (Lei 6.374/89, art. 60)."

CLÁUSULA SEXTA - O disposto neste Regime Especial - "Ex-Ofício" - implica, fundamentalmente, no controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, e não o dispensa do cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial - "Ex-Ofício" vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 01 (um) ano, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01-01-2015 até o dia 31-12-2015, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento e, poderá, a qualquer momento e a critério do Fisco, ser susitado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado.

§ 2º - O Presente Regime Especial "Ex-Ofício" é extraído em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:

1ª Via - Processo;

2ª Via - Contribuinte;

3ª Via - Coordenação da Administração Tributária - CAT;

4ª Via - Posto Fiscal Avançado de São Carlos - PF/10 - Pron-tuário;

5ª Via - Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 - Arquivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os pedidos do interessado em relação a este Regime Especial "Ex-Ofício" serão endereçados ao Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Delegado Regional tributário de Araraquara.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Extrato do Termo de Contrato
Contratante: São Paulo Previdência - SPPREV
Contratada: Atlantic Solutions Informática Ltda
Processo 62191/2014
Objeto: contratação de serviços técnicos especializados para a manutenção da ferramenta de gestão previdenciária implantada - SIGEPREV, decorrente de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do artigo 25, da Lei 8666/93
Nota de Empenho: 2014NE01146
Funcional Programática: 09122202157520000
Dotação: 3390.39.12 - Serviços, Programas e Aplicativos de Informática
Valor do Contrato: R\$ 8.971.224,00 sendo: R\$ 39.872,11 para o exercício de 2014, R\$ 7.176.979,20 para o exercício de 2015 e R\$ 1.754.372,69 para o exercício 2016
Prazo de Vigência: 15 meses
Data de assinatura: 29-12-2014

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Comunicado		
Em obediência à EC 70/2012, a SPPREV (entidade gestora do RPPS SP) altera o critério de revisão do benefício de pensão a seguir, para que os reajustes a partir de 29-03-2012 acompanhem os critérios previstos para os servidores da ativa conforme preceito do art. 7º da EC 41/2003.		
BENEFÍCIO	NOME DO SERVIDOR	NOME DO BENEFICIÁRIO
60203027	Liño Carlos da Silva	Elisabete Negraão da Silva

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES Portaria SPPREV/DBM 119, de 17-12-2014

Instaura procedimento administrativo destinado a extinguir o benefício de pensão conferido a filha solteira, para fins que menciona, e dá outras providências

O Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdên-cia - SPPREV, no uso de suas atribuições legais e amparado no inciso X, do artigo 9º, do Regimento Interno da Diretoria Executiva, aprovado pela Deliberação CA-SPPREV-3, de 05-12-2008, RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTI-NADO A EXTINGUIR O BENEFÍCIO DE PENSÃO CONFERIDO A SRA. ELAINE DA FONSECA PINTO - RG 18.372.121-4 SSP/SP, CPF 136.074.294-04, BENEFÍCIO 50262424, PENSÃO PREVIDENCIÁ-RIA POR MORTE do militar 1º SGT PM RE WALDEMAR PINTO, falecido em 09-10-1998. O procedimento está fundamentado no inciso III do artigo 8º combinado com o inciso II do Art. 19 da Lei Estadual 452/74, sem as alterações trazidas pela Lei Com-plementar 1.013/2007 e consubstanciado no Parecer CJ/SPPREV 1403/2014, além de observadas as disposições da Lei Estadual 10.177/98, em razão de indícios de união estável.

II - Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

III - Este procedimento será processado pela Gerência de Pensões Militares.

Decisão do Diretor, de 22-12-2014

Assunto: Invalidação do ato de concessão do benefício de pensão por morte em percentual superior o limite legal permi-tido- ex-cônjuge
Benefício 60006161

Ref. militar falecido: 3º SGT PM RE 90.395 FRANCISCO DE ASSIS SANTANA, falecido em 06-11-2009

Interessada: E. L. S. (RG 8.057.497-X - CPF 251.303.818-58) Advogado: Dr. Luiz Vieira da Silva- OAB/SP 117.701

Por meio de procedimento administrativo de invalidação de ato administrativo (Processo Administrativo 55.189/014), foi apurado que o ato que deferiu o benefício a Sra. E. L. S, na qua-lidade de ex-cônjuge, acima do limite legal, deve ser invalidado, haja vista que se deve considerar o limite estabelecido a título de alimentos em sentença judicial, devendo a pensão da Sra. E. L. S. ser fixada em 11,11% (onze por cento e onze décimos) . Desta forma, com fundamento no artigo 11 da Lei Estadual 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/2007 bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida nos Pareceres CJ/ SPPREV 601/2012 e 1402/2014, integralmente aprovados por esta Diretoria, favoráveis a invalidação do ato que concedeu do benefício acima do limite legal estabelecido, determino:

a) A invalidação do ato que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. E. L. S, na qualidade de ex-cônjuge, acima do limite legal estabelecido, haja vista que se trata de ex-cônjuge com direito a alimentos;

b) A nova concessão, na qualidade de ex-cônjuge, sob o correto fundamento legal, qual seja, artigo 11 da Lei Estad-ual 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/2007, na proporção de 11,11% (onze por cento e onze décimos);

c) Publicação da presente decisão em Diário Oficial, devendo constar as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

d) Oficiar a Sra. E. L. S, acerca da decisão exarada no presen-te procedimento administrativo;

e) Encaminhar o aludido Processo Administrativo para que a SMP elabore planilhas observado o prazo prescricional previsto no §3º, inciso IV, do artigo 206 do Código Civil, confor-me orientação da Consultoria Jurídica emitida em Parecer CJ/SPPREV 1402/2014, a fim de subsidiar o encaminhamento deste procedimento para análise quanto a eventual dispensa de valores pagos à interessada com fundamento equivocado, mas por direito próprio, cabendo a decisão final a esse respeito ao Governador do Estado;

f) Após, providenciar expediente de remessa a Casa Civil para eventual dispensa dos valores pelo Governador do Estado.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DA SECRETÁRIA

GRUPO DE TRABALHO E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS

Extratos de Convênio
1º Termo Aditivo
Objeto: Convênio visando o fortalecimento da Infraestrutura Municipal - Reabilitação de estradas rurais no âmbito do PDRS - Microbacias II.

Decreto 56.449 de 29/11/10

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e os Municípios de:

LIMEIRA - Processo SAA 4.696/2014

Data de Assinatura: 29-12-2014

Vigência: 04-06-2015

Parecer CJ 1.393/14

TAQUARIVAI - Processo SAA 17.377/2013

Data de Assinatura: 30-12-2014

Vigência: 30-09-2015

Parecer CJ 1.388/14

2º Termo Aditivo

Objeto: Convênio visando o fortalecimento da Infraestrutura Municipal - Reabilitação de estradas rurais no âmbito do PDRS - Microbacias II.

Decreto 56.449 de 29/11/10

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e os Municípios de:

ARARAS - Processo SAA 7.219/2013

Data de Assinatura: 29-12-2014

Vigência: 30-09-2015

Parecer CJ 1.408/14

BOTUCATU - Processo SAA 15.020/2013

Data de Assinatura: 30-12-2014

Vigência: 30-09-2015

Parecer CJ 1.395/14

Extratos de Convênio

1º Termo Aditivo de Convênio AQUISIÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Decreto 42.140, de 29-08-1997

Vigência: 31-12-2015

Permanecem em vigor as demais cláusulas.

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e os Municípios de:

ITAPEVA

PSAA 15.608/2013 – C.J. 1.400/14

Assinado em: 30-12-2014

ITAPEVA

PSAA 15.609/2013 – C.J. 1.415/14

Assinado em: 30-12-2014

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio

Prorrogação de Prazo de Vigência

Objeto: Desenvolvimento do Programa Melhor Caminho, representados por serviços de conservação e adequação de estradas rurais.

Decreto 41.721/97

Vigência até: 31-12-2015

Permanecem em vigor as demais cláusulas

Data da assinatura: 29-12-2014

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de:

HERCULÂNDIA - 5ª FASE - SAA 10.264/14

Extratos de Convênio

1º Termo Aditivo

Objeto: Convênio visando o fortalecimento da Infraestrutura Municipal - Reabilitação de estradas rurais no âmbito do PDRS - Microbacias II.

Decreto 56.449 de 29/11/10

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e os Municípios de:

ITÁPOLIS - Processo SAA 17.459/2013

Data de Assinatura: 30-12-2014

Vigência: 30-09-2015

Parecer CJ 1.1.348/14

SÃO MIGUEL ARCANJO - Processo SAA 17.653/2013

Data de Assinatura: 30-12-2014

Vigência: 30-09-2015

Parecer CJ 1.392/14

Extrato de 1º Termo Aditivo ao Convênio

Prorrogação de Prazo de Vigência

Objeto: Desenvolvimento do Programa Melhor Caminho, representados por serviços de conservação e adequação de estradas rurais.

Decreto 41.721/97

Vigência até: 31-12-2015

Permanecem em vigor as demais cláusulas

Data da assinatura: 30/12/2014

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de:

GUARATINGUETÁ - 6ª FASE - SAA 9.368/14

Extratos de Convênio

1º Termo Aditivo de Convênio AQUISIÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Decreto 42.140, de 29-08-1997

Vigência: 31-12-2015

Partícipes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e os Municípios de:

APARECIDA D’OESTE

PSAA 12.838/2013 - C.J. 1.376/14

Assinado em: 30-12-2014

Utilização do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados ao município até o limite de R\$ 14.037,50.

OSASCO

PSAA 7.120/2014 - C.J. 1.416/14

Assinado em: 30-12-2014

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

INSTITUTO AGRONÔMICO

Portaria APTA/IAIC 21, de 18-12-2014

O Diretor Técnico de Departamento do Instituto Agronô-mico, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do Governo do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Alterar membros da Portaria APTA/IAIC 09/2013 para comporem o Grupo de Trabalho do Café e Seringueira, para propor preço de sementes e mudas no Instituto Agronômico de que trata e Portaria APTA 738 de 17-08-2010 que estabelece normas para comercialização de sementes e mudas.

Artigo 1º - O Grupo de Trabalho do Café, designados na Portaria APTA/IAIC 9, de 15-04-2013, ficará composto na seguinte conformidade:

Dr. Gerson Silva Giomo, RG 18.945.850-1

Dr. Oliveira Guerreiro Filho, RG 10.399.112-8

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho da Seringueira, designados na Portaria APTA/IAIC 9, de 15-04-2013, ficará composto na seguinte conformidade:

Dr. Rogério Soares de Freitas, RG M 6.561.356

Dr. Eivaldo José Scaloppi Júnior, RG 26.411.946-0

Artigo 3º - Ficam inalteradas as demais cláusulas.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Republicado por ter saído com incorreções

quarta-feira, 31 de dezembro de 2014

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ORLÂNDIA

Comunicado

Considerando:

a) As disposições do artigo 5º e do inciso III do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93;

b) Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008;

c) A necessidade de justificativa das alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme o inciso II do artigo 61 da Instrução 01/2008 Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado.

Listamos a seguir, o impedimento de pagamentos devido aos Credores estarem registrados no Cadin Estadual, de modo a preservar a